



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto do auto do processo de nº 2057/2023-APN-PGE foi julgado na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 22 de maio de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer Normativo nº 10/2023-CCVASP, no sentido de atualizar o Parecer Normativo nº 55/2018 e, por conseguinte, alterar/atualizar o verbete nº 68, com a sugestão da seguinte redação: 68 - PERCEPÇÃO DE BESF POR INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEFAZ. I - Enquanto não for editado o regulamento previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 2.730/89 com a redação da Lei nº 9.243/2023: a) os servidores inativos do quadro geral de pessoal administrativo e pensionistas desses servidores que, até 1º/08/2023, data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, estiveram, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos, tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF, em substituição à REVCAD, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado. b) os servidores inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva - REVCOF, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado. II - os servidores, que passarem à condição de inativo ou pensionista, após 10 (dez) anos da data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário. (Verbetes alterados em apreciação do



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

*processo de nº 2057/2023-APN-PGE, Parecer Normativo nº 10/2023, que atualiza o PN n. 55/2018. Ata da 235ª R.O. De 22.05.2024)."*

Aracaju, 4 de junho de 2024



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QHQE-MNMG-HGEG-GXQY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/06/2024 11:35:09 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 10

**PROCESSO N°: 2057/2023-APN-PGE**

**ASSUNTO:** Atualização do Parecer Normativo n° 55/2018, bem como do verbete n° 68 do CSAGE, acerca da concessão de FINATE

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - LEI N° 2.730/89 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.243/2023 - INSTITUIÇÃO DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA DO SERVIDOR FAZENDÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO FINATE - NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 68 DO CSAGE - ACOLHIDO PARECER NORMATIVO N° 10/2023-CCVASP QUE ATUALIZA O DE N° 55/2018.**

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo constituído em decorrência de alterações sofridas pela norma regulamentadora do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, criado pela Lei n. 2.730/1989, que ensejaram a necessidade de atualizar as disposições da súmula administrativa n° 68, deste Conselho Superior.

Os presentes autos resultaram da análise do caso concreto constante dos autos do processo de n° 4378/2023-CONC.FINATE-SEFAZ, nos quais o servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos pleiteava a concessão do FINATE/REVCOF.

Quando da análise do pleito formulado pela Especializada da Via Administrativa, identificou-se que a mudança legislativa trazida pela Lei n° 9.243/2023, deu nova redação à Lei n° 2.730/89 e instituiu o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário - PESF - e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária - PMGF - custeados, total ou parcialmente, pelo FINATE.

Nesse sentido, com a nova redação, no lugar do REVCAD e REVCOF, foram previstos o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário -

BESF - e o Bônus de Arrecadação Própria - BAP, de modo que o Parecer nº 5016/2023-CCVASP recomenda, ao final, a atualização do verbete nº 68 do CONSUP para ajustá-lo à atual normatização da matéria (fls. 43/52).

A Chefia da Via Administrativa aprova o citado opinamento, dá seguimento ao processo originário, extraem-se cópias e promove a abertura dos presentes autos para análise da atualização da súmula administrativa (fls. 53).

Dessa maneira, lavra-se o Parecer Normativo nº 10/2023 (fls. 54/65) com a nova proposta redacional do verbete nº 68, de modo que os autos são encaminhados ao Gabinete do Procurador Geral para análise. Na oportunidade, pontuou o Presidente do Conselho a necessidade de manifestação da Coordenadoria Previdenciária, haja vista também consistir em parcela paga a aposentados e pensionistas.

No CPREV, foi emitido o Parecer nº 135/2024 que assentiu com a proposta de alteração do verbete nº 68 apresentada pelo Parecer Normativo nº 10/2023-CCVASP.

Por fim, o processo foi encaminhado para apreciação por este Colegiado e coube a mim a presente relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, convém ressaltar que a análise deste Colegiado cinge-se à necessidade de modificação do verbete nº 68, uma vez que não houve controvérsia na análise do pleito autoral ocorrido nos autos do processo 4378/2023-CONC.FINATE-SEFAZ pela Coordenadoria Especializada da Via Administrativa.

Pois bem. A disciplina do direito à Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) e à Retribuição Variável Coletiva Fiscal (REVCOF), decorrentes do FINATE - Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária, foi consolidada na Lei 2.730/1989, que tinha, por finalidade, conceder estímulo ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais

executadas pelos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, com a finalidade de conceder estímulo ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

§ 1º. O estímulo aos servidores do Fisco Estadual e aos providos nos cargos efetivos integrantes do Quadro permanente da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a que se refere o "caput" deste artigo se perfaz por meio: (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.934, de 19 de novembro de 2014)

(...)

VIII - do pagamento de retribuição pecuniária, de natureza transitória e variável, aos servidores públicos civis estaduais, vinculados ou lotados na SEFAZ/SE, que estejam em pleno exercício de suas atividades funcionais no órgão fazendário, considerados os afastamentos autorizados em lei, que atendam outras exigências dispostas nesta Lei e atos regulamentares e que integrem: (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

a) as carreiras do Fisco estadual; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

b) o quadro funcional permanente da Administração Geral da Administração Pública Direta do Estado de Sergipe, instituído pela Lei nº 7.820, de 04 de abril de 2014; (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

c) a carreira pública instituída pela Lei nº 4.302, de 16 de novembro de 2000. (Alínea incluída pelo art. 1º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

§ 3º. A vantagem pecuniária de que trata o inciso VIII do "caput" deste artigo, relativa à parte coletiva, mensalmente paga aos servidores: (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

I - das carreiras do Fisco Estadual, também é assegurada aos inativos e pensionistas da respectiva categoria profissional; (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

II - a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do "caput" deste artigo também é assegurada aos: (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

a) servidores do referido quadro funcional que, no momento da aposentadoria, estejam, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos e percebendo a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos; (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 10

de 2016)

b) inativos e pensionistas originários do mesmo quadro funcional, cujo titular do cargo efetivo, quando do exercício funcional tenha, ininterruptamente, prestado serviços nos últimos 10 (dez) anos de atividade na SEFAZ e percebido a REVCAD por mais de 5 (cinco) anos, antecedentes a respectiva aposentadoria. (Alínea incluída pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016) § 4º. Para os fins de concessão do direito à REVCOF, os pensionistas originários das carreiras do Fisco estadual a que se refere o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, devem requerer o direito junto à SEFAZ, apresentando a documentação necessária, para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016) § 5º. Para os fins de concessão do direito à REVCAD, os inativos e pensionistas do quadro a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Lei, devem requerer o direito junto à SEFAZ, apresentando toda a documentação que demonstre o preenchimento dos requisitos estabelecidos na alínea "a" do inciso II do § 3º do art. 1º, também desta Lei, para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 8.171, de 21 de dezembro de 2016)

Desse modo, consoante a legislação acima, em 16/08/2018, na 168 Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia Pública, foi editado o verbete número 68:

68 - PERCEPÇÃO DE REVCOF E REVCAD POR INATIVOS E PENSIONISTAS:

I - Os servidores do quadro geral de pessoal administrativo que estiverem lotados na SEFAZ na data da aposentadoria e que comprovem o cumprimento dos requisitos inscritos no inciso VIII, "b", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCAD desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

II - Os servidores titulares de cargos da carreira do fisco estadual, assim como os aposentados e pensionistas, de acordo com o que preconiza o inciso VIII, "a", do parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 2.730 de 17/10/1989, alterada pelas leis nº 4.520, de 27/03/2002, nº 7.934, de 19 de novembro de 2014 e nº 8.171 de 21/12/2016, farão jus à percepção do FINATE/REVCOF desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

(Verbete editado em apreciação do processo de nº 016.000.02514/2018-7, Parecer Normativo nº 55/2018. Ata da 168º R.O. De 16.08.2018).

Entretanto, em 24/07/2023, foi promulgada a Lei nº 9.243, que deu nova redação à Lei nº 2.730/89 e instituiu o Programa de Eficiência do Servidor Fazendário - PESF - e o Programa de Modernização e Gestão Fazendária - PMGF - custeados, total ou parcialmente, pelo FINATE:

Art. 1º O Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE é regido por esta Lei e tem a finalidade de conceder estímulo ao melhor e mais eficaz desempenho das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, bem como à eficiência arrecadatória, à modernização e à melhoria da gestão da administração tributária e fazendária, e ao aprimoramento do desempenho de seus servidores.

§ 1º O FINATE se destina ao custeio, total ou parcial, dos programas que visam ao aprimoramento do desempenho dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e às demais finalidades a que se refere o "caput" deste artigo e se perfaz por meio:

- I - do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário - PESF, incluindo o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o Bônus de Arrecadação Própria - Ativo e o Bônus de Arrecadação Própria - Inativo; e
- II - do Programa de Modernização e Gestão Fazendária - PMGF.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Audidores Fiscais Tributários Elegíveis:** os Auditores Fiscais Tributários de que trata a Lei Complementar nº 378, de 5 de setembro de 2022, ativos, lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, e que preencham os demais requisitos previstos nesta Lei para a percepção do **Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário e do Bônus de Arrecadação Própria;**

II - **demais Servidores Fazendários Elegíveis:** os servidores públicos ativos que estejam lotados na Secretaria de Estado da Fazenda e em efetivo exercício, e que preencham os demais requisitos previstos nesta Lei para a percepção do **Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, desde que não estejam enquadrados na categoria dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 10

[...]

Art. 6º **O Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário - BESF**, instrumento operacional do Programa de Eficiência do Servidor Fazendário, **tem como Valor de Referência para o cálculo do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário - VRBESF, a quantia de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais).**

§ 1º O valor mensal a ser percebido por servidor fazendário, a título do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, deve ser regulamentado em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, através de Decreto do Poder Executivo, que deve observar os seguintes requisitos:

I - no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, o valor mensal a ser percebido não deve ser inferior a 100% (cem por cento) e não deve ser superior a 145% (cento e quarenta e cinco por cento) do VR-BESF;

II - no caso dos demais Servidores Fazendários Elegíveis, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, o valor mensal a ser percebido não deve ser inferior a 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) e não deve ser superior a 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF;

III - dentro das faixas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, a remuneração de cada servidor deve estar atrelada ao cumprimento das metas previstas no Plano de Metas do Servidor Fazendário.

§ 2º **Enquanto não for editado o regulamento previsto no §1º do art. 5º desta Lei, cada servidor fazendário elegível deve perceber, mensalmente, os seguintes valores, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário:**

I - 100% (cem por cento) do VR-BESF previsto no "caput" deste artigo, no caso dos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei;

II - 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF previsto no "caput" deste artigo, no caso dos demais Servidores Fazendários Elegíveis, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 3º **Os inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário**, de que trata a Lei Complementar nº 378, de 5 de setembro de 2022 e suas alterações, **devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário**, conforme o disposto a seguir:



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 10

I - os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou aqueles que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início de vigência desta Lei **devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva - REVCOF;**

II - os que passarem à condição de inativo ou pensionista após 10 (dez) anos da data de início de vigência desta Lei não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

§ 4º Os servidores efetivos não oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário fazem jus à percepção do Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário na condição de inativos ou pensionistas apenas se:

I - até a data de início de vigência desta Lei, estiverem, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos; e

II - tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos até a data de vigência desta Lei.

§ 5º Quando da aposentadoria, os servidores de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei devem perceber, desde que respeitadas as condições previstas no § 4º deste artigo, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, os seguintes valores:

I - os que estejam na condição de inativo ou pensionista, na data de início de vigência desta Lei, ou que passarem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência desta Lei, devem perceber, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, o percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF em substituição à REVCAD;

II - os que passarem à condição de inativo ou pensionista após 10 (dez) anos da data de início de vigência desta Lei não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

Infere-se que, atualmente, no lugar do REVCAD e REVCOF, foram previstos o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário - BESF - e o Bônus de Arrecadação Própria - BAP, sendo que aquele substitui o REVCAD e REVCOF, com percentuais distintos se auditor fiscal tributário elegível ou se enquadrados como demais servidores



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 10

fazendários elegíveis. O Bônus de Arrecadação Própria - BAP consiste em rubrica paga apenas aos Auditores Fiscais Tributários Elegíveis, nos termos da novel legislação.

À vista disso, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, reputa-se pertinente a modificação da redação do verbete nº 68, nos termos seguintes:

**68 - PERCEPÇÃO DE BESF POR INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEFAZ:**

I - Enquanto não for editado o regulamento previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 2.730/89 com a redação da Lei nº 9.243/2023:

a) os servidores inativos do quadro geral de pessoal administrativo e pensionistas desses servidores que, até 1º/08/2023, data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, estiveram, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos, tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF, em substituição à REVCAD, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

b) os servidores inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva - REVCOF, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

II - os servidores, que passarem à condição de inativo ou pensionista, após 10 (dez) anos da data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acolho o Parecer Normativo nº 10/2023-CCVASP**, no sentido de atualizar o Parecer Normativo nº 55/2018 e, por conseguinte, alterar/atualizar o verbete nº 68, com a sugestão da seguinte redação:

**68 - PERCEPÇÃO DE BESF POR INATIVOS E PENSIONISTAS DA SEFAZ:**

I - Enquanto não for editado o regulamento previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 2.730/89 com a redação da Lei nº 9.243/2023:

a) os servidores inativos do quadro geral de pessoal administrativo e pensionistas desses servidores que, até 1º/08/2023, data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, estiveram, ininterruptamente, trabalhando na SEFAZ nos últimos 10 (dez) anos, tenham percebido a Retribuição Variável Coletiva Administrativa (REVCAD) por mais de 5 (cinco) anos, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 22,3% (vinte e dois inteiros e três décimos por cento) do VR-BESF, em substituição à REVCAD, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

b) os servidores inativos oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário e pensionistas de servidores oriundos da carreira de Auditor Fiscal Tributário, que estejam na condição ou que passem à condição de inativo ou pensionista nos 10 (dez) anos subsequentes à data de início da vigência da Lei, farão jus, mensalmente, a título de Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário, ao percentual de 56% (cinquenta e seis por cento) do VR-BESF em substituição à parcela de retribuição variável coletiva - REVCOF, desde a data do requerimento, condicionando-se o deferimento à emissão de parecer declaratório pela Procuradoria Geral do Estado.

II - os servidores, que passarem à condição de inativo ou pensionista, após 10 (dez) anos da data de início de vigência da Lei nº 9.243/2023, não devem perceber o Bônus de Eficiência do Servidor Fazendário.

(Verbetes alterados em apreciação do processo de nº 2057/2023-APN-PGE, Parecer Normativo nº 10/2023, que atualiza o PN n. 55/2018. Ata da XXX R.X. De XX.XX.XXXX).



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 10

É como voto.

Aracaju, 22 de maio de 2024.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LKZD-ORCS-ZHFW-KITU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 29/05/2024 07:32:49 (Docflow)